

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 009/2020 – Processo ASF nº 024/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CR DIGITAL, E SISTEMA PACS PARA DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS OBTIDAS ATRAVÉS DE RAIOS-X NA APLICAÇÃO DO RADIODIAGNÓSTICO, EM UNIDADES DE SAÚDE SOB A GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SOLUÇÃO MÉDICA EIRELI-EPP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO MÉDICA EIRELI-EPP**. (doravante designada "**IMPUGNANTE**"). em face do edital publicado no *site* da ASF.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade a presente impugnação não atendeu ao requisito da tempestividade, uma vez que não atendeu o prazo disposto no item 6.1 do Edital da Coleta de Preços 009/2020.

Ocorrendo a entrega do instrumento impugnatório em 09/09/2020 o prazo de 2(dois) dias anteriores à data da entrega dos envelopes (item 4 do Edital), não foi atendido.

Desta forma a impugnação apresentada não será conhecida.

Ainda que a referida impugnação e seu mérito não tenham possibilidade de produzir efeitos, a comissão de seleção de fornecedores informa que não haveria motivos de provimento dos pedidos e apresenta, em síntese, as razões para tanto.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresentou em suas razões que as exigências dos documentos constantes na qualificação técnica do edital da seleção de fornecedores em pauta não encontram respaldo jurídico ou mesmo em seu regulamento próprio, de modo que, em seu entendimento, configuram restrição à participação e à ampla concorrência.

Em síntese, solicita a exclusão dos documentos exigidos na capacidade técnica:

- Exclusão da apresentação da Autorização de funcionamento da empresa expedida pelo Ministério da Saúde - ANVISA, alegando que para o objeto não é aplicável a solicitação;
 - Exclusão da apresentação de Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da empresa proponente, argumenta que a referida licença não é cabível à empresas que prestam serviços de locação de equipamentos de radiologia.
- Exclusão do Registro da Empresa no sistema Confea/CREA ou CRT, bem como registro do Responsável Técnico da empresa no órgão competente

A Associação Saúde da Família é uma instituição de natureza **privada**, sem fins lucrativos, que é qualificada como Organização Social, detentora de Contratos de Gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Diante destas condições, a instituição está atrelada à legislação específica, consisamente, para as questões levantadas neste ato, impende esclarecer que a **IMPUGNADA** não está adstrita ao cumprimento da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) para suas contratações e, conseqüentemente, não é afetada pelas Leis e Decretos que regem a Administração Pública em seus processamentos, porquanto possui regulamento próprio, qual seja, Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços, que pode ser verificada o endereço eletrônico da instituição: www.saudedafamilia.org.

Diante das alegações da **IMPUGNANTE**, mencionadas na síntese desta resposta, foram verificadas e analisadas pela área técnica da instituição em conformidade com as legislações aplicáveis ao caso.

Na esteira das exigências efetuadas pela IMPUGNADA no ato convocatório, além da condição supramencionada quanto à natureza desta instituição é preciso ressaltar que a instituição possui a liberdade de busca da melhor oferta, a qual é composta por diversos fatores como preço, segurança na contratação, credibilidade da empresa a ser contratada, dentre outros elencados no artigo 12 de seu regulamento próprio.

Diante disto, como bem assentado pela IMPUGNANTE, para estabelecimento dos critérios de concorrência a Associação Saúde da Família pode exigir documentos que sejam pertinentes ao objeto que será contratado além dos que estejam previstos em seu regulamento próprio. Esta, inclusive é a prerrogativa da instituição, além de sua natureza privada, também em razão de sua qualificação como Organização Social.

A possibilidade de exigir e buscar a garantia de segurança em suas pretensas contratações com independência é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, já explanada em diversas oportunidades em instrumentos de resposta de impugnações e recursos, *in verbis*:

“As Organizações Sociais, portanto, traduzem um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade para a consecução

de interesses públicos comuns, com ampla participação da comunidade. De produtor direto de bens e serviços públicos o Estado passa a constituir o fomentador das atividades publicizadas, exercendo, ainda, um controle estratégico de resultados dessas atividades. O contrato de gestão constitui o instrumento de fixação e controle de metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade. **Ademais, as Organizações Sociais podem assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que deverá representar, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos; ampla flexibilidade na execução do seu orçamento.**^{2º} (GRIFO NOSSO)

Como já publicado no sítio eletrônico da ASF o referido processo já foi objeto de impugnação no tocante às necessidades de exigências para cumprimento da melhor forma de contratação, a qual foi analisada pela equipe técnica da instituição e acolhida parcialmente, como pode ser verificado na publicação.

Diante disto a ASF verificou a pertinência de tais exigências e entendeu, em conformidade com as legislações também apontadas pela IMPUGNANTE nesta oportunidade, que os documentos solicitados são exigíveis.

Ao se tratar das Licença de Funcionamento da empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA e da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Estadual ou Municipl da sede da empresa proponente, é possível verificar que o objeto de fato está classificado como item correlato na legislação aplicável, Leis 6.360/77; 5.991/73 e Decreto 74.170/74, uma vez que as normas se remetem uma a outra classificando aparelhos ou acessórios com fins diagnósticos ou analíticos como itens correlatos e, portanto, sujeitos aos dispositivos nestas contidos.

Lei 5.991/73:

“Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

...

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e

analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Em regulamentação da lei supra, o decreto 74.140/74 estabelece:

“ Art 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o Território Nacional, abrange:

...

IV - Correlato - a substância produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou fins diagnósticos e analíticos os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Da mesma forma a Lei 6.360/77 remete-se à legislação supra, assim como o Decreto 8.077/2013 que esta regulamenta:

Lei 6.360/77:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Diante disto é claro que o objeto pretendido está atrelado a tais normas, de forma que deverá ser executado em consonância estas e exigidos os documentos comprobatórios na forma como consta em edital.

Quanto a apresentação do Registro da empresa no sistema Confea/Crea ou CRT e de seu Responsável Técnico, o objeto pretendido prevê a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de forma que deverão ser executadas pela empresa com profissionais devidamente capazes e habilitados para a execução.

É certo que a manutenção dos aparelhos é de suma importância para a perfeita continuidade dos serviços, assim como o bom funcionamento dos aparelhos, de forma que os seus resultados serão basilares para conclusão de diagnósticos de pessoas.

Ademais mesmo na hipótese de se exigir declaração de um engenheiro para análise, fiscalização, responsabilidade ou execução do serviço, as normas que exigem o registro da empresa proponente nos órgãos competentes ainda assim seriam aplicáveis, já que estas expressam a obrigatoriedade da inscrição/registro de empresas que tenham a si atreladas atividades ligadas aos profissionais de Engenharia, Agronomia, Geologia e demais.

Assim dispõe a própria legislação informada pela IMPUGNANTE, Lei 5.914/66, Resolução 0336/89 do Confea e ainda a Resolução 1.121/19.

Resolução 1.121/19:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

Assim como a resolução supramencionada, as demais preveem, de igual maneira, que no caso de empresas que executem serviços com profissionais ligados aos conselhos competentes, que estas procedam sua inscrição/registo nos mesmos órgãos, portanto, a exigência do ato convocatório não extrapola o disposto em Lei

Diante do exposto, dá-se a presente impugnação por **DESCONHECIDA** em razão não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, inobservância da tempestividade, decidindo pela manutenção do processo em referência e do Edital de Seleção de Fornecedores na forma como publicado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

Isabel de Campos
Gerência Corporativa Administrativa